



PROJETO DE LEI Nº 15 /2023

CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO
COELHO

Protocolo: 0132 / 2023

Data: 17/03/2023

Hora: 15:54

Autor: Aauri Donizete da Silva

Assunto: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA 'PARADA SEGURA', PARA
MULHERES, IDOSOS E PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA EM HORÁRIOS NOTURNOS ...

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA
'PARADA SEGURA', PARA MULHERES, IDOSOS E
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM HORÁRIOS
NOTURNOS NO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO
COELHO”**

Com fundamento na Lei Municipal nº 59, de 28 de fevereiro de 1994, **ADAURI DONIZETE DA SILVA**, Vereador da Câmara Municipal de Engenheiro Coelho, apresento o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Engenheiro Coelho, a o “PROGRAMA PARADA SEGURA”, destinado a contribuir com a segurança de mulheres, idosos e pessoa com deficiência, que utilizam do transporte coletivo, que se deslocam ou residam em locais distantes dos pontos de ônibus.

Art. 2º - Fica normalizado que das 21:00 (vinte e uma horas) às 05:00 (cinco horas) do dia seguinte, em dias úteis, finais de semana ou feriados, as mulheres, idosos e pessoas com deficiência de qualquer idade que usam o transporte coletivo de passageiros podem optar pelo local mais seguro e acessível para o desembarque.

§1º - Visando maior segurança dos passageiros, o motorista fica obrigado a parar o ônibus nos locais de que trata o caput apenas para desembarque de passageiros, mesmo que no referido local não haja ponto de parada regulamentada.

§2º - Deverá ser considerada a identidade de gênero autodeclarada, independentemente do que constar em documento ou registro público.

§3º - O passageiro que desejar a parada antecipada deverá solicitar com antecedência o local em que for desembarcar, através de dispositivos disponíveis no veículo, ou diretamente ao motorista.

§4º - O benefício vale somente para desembarque, sendo vedado o embarque fora dos pontos já pré-estabelecidos.

Art. 3º - O desembarque não poderá ocorrer em local onde seja proibida a para de veículos.



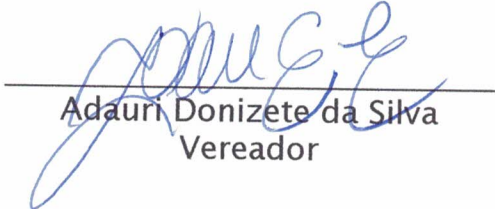
Art. 4º - As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo que atuam no Município de Engenheiro Coelho, devem orientar os motoristas dos ônibus sobre a regulamentação desta.

Art. 5º - Todos os veículos mencionados no artigo 1º serão providos de adesivo interno em que deverá ser comunicado aos passageiros a prerrogativa instituída por esta Lei, com a seguinte frase: “após às 21:00 horas, o desembarque de passageiro é permitido em qualquer local do trajeto, desde que o motorista seja previamente alertado”

Art. 6º - Os ônibus deverão acatar os dispositivos da presente Lei, quando estiverem trafegando em via pertencente ao Município, podendo fazer o desembarque em locais onde não seja proibida a parada de veículos, e onde haja espaço suficiente para o correto acostamento do coletivo.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal “PALÁCIO VEREADOR CYRO FRANCO DE OLIVEIRA”, aos 17 de março de 2022.



Adair Donizete da Silva
Vereador



JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei tem como intuito principal proporcionar maior segurança para mulheres, idosos e pessoas com deficiência durante o desembarque do transporte coletivo, contribuindo assim com a segurança pública de nosso Município.

Vários estudos apontam que quando se trata de segurança, a prevenção é o melhor caminho a seguir, e diante do aumento de ocorrências em todo o Estado relacionadas ao assunto que trata o referido Projeto de Lei, entendo que o mesmo vem de encontro às políticas públicas de segurança, de assistência social e de proteção às mulheres, pois cria meios que proporcione maior segurança e tranquilidade aos grupos vulneráveis da população.

Ante ao exposto, conto com o apoio dos Nobre Pares para a aprovação deste.

Câmara Municipal “PALÁCIO VEREADOR CYRO FRANCO DE OLIVEIRA”, aos 17 de março de 2022.

Adauri Donizete da Silva
Vereador